



Número: **0601992-97.2018.6.04.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Víctor André Liuzzi Gomes**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 MARIA JOSE DA SILVA ALENCAR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)		ROSA OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DA SILVA ALENCAR (REQUERENTE)		ROSA OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40983 56	25/09/2020 19:28	Voto Relator	Voto Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº. 0601992-97.2018.6.04.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA JOSE DA SILVA ALENCAR DEPUTADO ESTADUAL,
MARIA JOSE DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA OLIVEIRA DE PONTES - AM4231, ROBERIO DOS
SANTOS PEREIRA BRAGA - AM1205

Relator: Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputada estadual nas Eleições 2018.

Conforme atestou a unidade técnica, a candidata não atendeu ao disposto no art. 58, §3º da Resolução TSE 23.553/2017, que trata da recepção e da validação da prestação de contas junto à Justiça Eleitoral. Portanto, permanece a ausência das peças obrigatórias a seguir listadas:

a) Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

b) Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos;

d) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário – a prestadora de contas não apresentou comprovantes no valor de R\$ 122.073,60 (cento e vinte e dois mil, setenta e três reais e sessenta centavos);

e) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – a prestadora de contas não apresentou documentos comprobatórios das despesas pagas no valor de R\$ 372.534,85 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), de recursos oriundos de Fundo Especial de Campanha.

Pelo mesmo motivo, permanecem as seguintes irregularidades:



i) irregularidade na identificação de fornecedor com CPF inválido junto à Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 954,00;

ii) pela não comprovação através de documentação fiscal dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 122.073,60 (17,87% do total de gastos de campanha);

iii) irregularidade pela não comprovação através de documentação fiscal dos gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 372.534,85 (54,54% do total de gastos de campanha);

iv) irregularidade devido a não apresentação dos extratos bancários.

Além dessas irregularidades, observa-se ainda que houve omissão de despesa no valor de R\$ 376,50, atestada mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; e, finalmente, impropriedade relacionada à omissão de gastos à época da Prestação de Contas parcial.

Há de destacar-se que, conquanto tenha sido concedida à candidata, por duas vezes, a oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades detectadas nas contas em exame, permaneceu omissa quanto à necessária apresentação dos documentos e justificativas demandados para a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

É de enfatizar-se, em relação a esse ponto, que o art. 58, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017 obriga a apresentação do Extrato da Prestação de Contas assinado juntamente com a mídia eletrônica e com os documentos comprobatórios na Justiça Eleitoral. Dito de outro modo, não caberia à candidata tão somente transmitir os dados das prestações de contas retificadores, sendo obrigatório que comparecesse ao setor competente, a fim de apresentar a mídia contendo todos os documentos que comprovem o declarado pela prestadora, permitindo, assim, que o órgão técnico possa proceder à devida análise das contas.

Diante do exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação de contas da candidata Maria José da Silva Alencar, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, DETERMINANDO o recolhimento de R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional em virtude da utilização de recursos de origem não identificada, de R\$ 122.073,60 (cento e vinte e dois mil, setenta e três reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional em virtude da não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário; e, por fim, pelo recolhimento de R\$ 372.534,85 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional em virtude da não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a zona eleitoral da eleitoral para o lançamento dos ASEs específicos.



Manaus, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

Relator

